COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 583 final
Bruxelas, 08.12.1994

94/0303 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Embora o novo Regulamento de base (Regulamento (CEE) n° 3760/92) tenha estabelecido a possibilidade de existência de um maior número de regras de gestão definindo as condições para a prossecução das actividades de pesca, a política de conservação repousou até agora na definição dos totais admissíveis de capturas anuais (TAC), fixadas pelo Conselho de Ministros para o ano seguinte. Os TAC são determinados em relação a um certo número de espécies e, para cada espécie, em relação a um certo número de zonas geográficas. Tirando algumas excepções, cada TAC é repartido em proporções iguais entre os Estados-membros, sob a forma de quotas nacionais. Os Estados-membro podem trocar entre eles a totalidade ou parte das quotas atribuídas.

Se, no decurso do ano, um Estado-membro esgotar uma das suas quotas, os desembarques das espécies em causa por navios desse Estado-membro são proibidos durante a parte restante do ano e quaisquer outras capturas dessa espécie devem ser devolvidas ao mar.

A aplicação deste sistema cria um certo número de problemas:

1. A proibição dos desembarques de uma espécie não significa necessariamente a suspensão da captura dessa espécie. É este nomeadamente o caso nas chamadas pescarias mistas de peixes demersais, em que é simultaneamente capturado um certo número de espécies aquando de cada operação de pesca por cada navio de pesca. O respeito estrito das disposições legais do sistema de gestão resulta, pois, na devolução de peixes. Os peixes devolvidos estão quase sempre mortos ou moribundos. Os pescadores consideram esta prática um desperdício de peixes potencialmente comerciáveis. Os cientistas reconhecem que esta forma de proceder pouco contribui para o controlo da taxa de mortalidade por pesca e que os efeitos de conservação são, portanto, mínimos.

2. Como guardam ressentimento pela perda de peixes potencialmente comerciáveis, os pescadores caem na tentação de continuar a desembarcar espécies após o esgotamento de uma quota. Os desembarques podem então ser declarados em relação a outra quota para a mesma espécie ou em relação a uma quota para outra espécie ou simplesmente não serem objecto de declaração. A tentação de prestar falsas declarações de desembarque pode existir mesmo antes do esgotamento de uma quota, para assegurar que as estatísticas oficiais não revelem a existência de um problema.

Os n°s 2 e 3 do artigo 2° e o n° 1 do artigo 3° da presente proposta de regulamento pretendem melhorar a situação actual.

Além disso, nalguns casos, seria necessário incentivar e, na medida do possível, compensar as restrições voluntárias por parte dos Estados-membros das taxas de utilização das suas quotas. O n° 2 do artigo 3° pretende criar as condições de um tal sistema.

Contudo, nos casos das unidades populacionais depauperadas, não é actualmente prudente oferecer a flexibilidade.

Acresce que é necessário dissuadir a sobrepesca dos TAC de precaução e penalizar a sobrepesca das quotas no âmbito dos TAC analíticos. O artigo 4º fornece os mecanismos para um tal sistema.

É de observar que as condições definidas na presente proposta não são de modo algum exaustivas e não pretendem resolver todas as dificuldades supramencionadas. Contudo, considera-se que fornecem um grau razoável de flexibilidade que não existia antes. Será possível prever outras adaptações e alterações à luz da experiência da aplicação da presente proposta.

A flexibilidade proposta deve ser ponderada tendo em conta a definição dos objetivos e estratégias de gestão a médio prazo (COM (93) 663 final, de 15.12.1993) enquanto elementos complementares de um quadro plurianual. Por um lado, no que diz respeito às unidades populacionais que necessitam de uma política de conservação mais ambiciosa, o resultado poderá ser, a médio prazo, uma redução efectiva dos índices de exploração, situação que não foi conseguida até ao presente; por outro lado, uma maior flexibilidade evitará dificuldades inúteis a curto prazo.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, para além das disposições previstas no n° 2 do artigo 4° do Regulamento (CEE) n° 3760/92, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura[1], é necessário prever condições de exercício das actividades de exploração no sector da pesca, destinadas a melhorar os mecanismos presentemente disponíveis, pela introdução de uma flexibilidade na gestão anual dos totais admissíveis de captura (TAC) e quotas que, dentro de certos limites, é compatível com as medidas de conservação;

Considerando que, nos termos do artigo 8° do Regulamento (CEE) n° 3760/92, cabe ao Conselho estabelecer as possibilidades de pesca a atribuir aos Estados-membros e determinar as condições de ajustamento destas possibilidades de um ano para outro;

Considerando que os TAC de precaução se aplicam a unidades populacionais para as quais não existem avaliações científicas das possibilidades de pesca relativamente ao ano em que o TAC deve ser fixado; que, nos outros casos, se aplicam TAC analíticos; que é necessário determinar as unidades populacionais sujeitas a TAC de precaução ou TAC analíticos;

[1] JO n° L 389 de 31.12.1992, p. 1.

Considerando que, em determinadas condições, os TAC e quotas de precaução relativos a determinadas unidades populacionais podem ser aumentados durante o ano, sem grande perigo de prejudicar o princípio de exploração racional e responsável dos recursos marinhos;

Considerando que é conveniente incentivar os Estados-membros a transferir, de um ano para o outro, parte das suas quotas relativas a unidades populacionais sujeitas a TAC analíticos, dentro de certos limites;

Considerando que outras unidades populacionais sujeitas a TAC analíticos quer ou a TAC de precaução podem encontrar-se num estado de exploração que torne qualquer aumento do TAC indesejável;

Considerando que deve ser punida a sobrepesca de quotas; que, para tal, podem ser impostas, aos Estados-membros responsáveis pela sobrepesca, reduções adequadas das quotas no ano seguinte; que, em conformidade com o artigo 23° do Regulamento (CE) n° 2847/93, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas[2], o Conselho adoptará regras com base nas quais a Comissão pode proceder a reduções das quotas em caso de sobrepesca, em conformidade com os objectivos e as estratégias de gestão expostos no Regulamento (CE) n° do Conselho[3], e tendo em conta o grau de sobrepesca, quaisquer casos de sobrepesca no ano anterior e o estado biológico dos recursos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

[2] JO n° L 261 de 20.10.1993, p. 1.

[3] JO n° L.

Artigo 1º

Ao fixar os TAC, em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, o Conselho decidirá quais as unidades populacionais devem ficar sujeitas a TAC de precaução e quais devem ficar sujeitas a TAC analíticos.

Artigo 2º

TAC de precaução

1. Ao fixar TAC, em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, o Conselho determinará a que unidades populacionais não é aplicável o diposto no presente artigo.

2. Sempre que mais de 75% de qualquer TAC de precaução forem utilizados antes de 30 de Setembro do ano da sua aplicação, qualquer Estado-membro com uma quota relativa à unidade populacional para a qual foi fixado esse TAC pode solicitar um aumento do TAC. O pedido, acompanhado das informações biológicas pertinentes e de uma indicação da importância da revisão, será dirigido à Comissão. A Comissão dispõe de trinta dias úteis para examinar todos os elementos do pedido, com vista à apresentação ao Conselho de uma alteração do regulamento que fixa os TAC e quotas, caso pertinente. O Estado-membro será informado dos resultados do exame.

3. Sempre que mais de 75% de qualquer quota relativa a uma unidade populacional sujeita a um TAC de precaução forem utilizados antes de 30 de Setembro do ano da sua aplicação, qualquer Estado-membro a que tenha sido atribuída essa quota pode solicitar autorização para desembarcar quantidades suplementares de peixes da mesma unidade populacional, indicando a quantidade suplementar necessária, não podendo esta última ultrapassar 20% da quota em causa.

O pedido, a dirigir à Comissão, só será admissível se os desembarques das espécies abrangidas pela quota em causa tiverem sido proibidos, pelo menos, uma vez nos três anos

anteriores, devido ao esgotamento da quota. A Comissão tomará uma decisão no prazo de 30 dias úteis.

Artigo 3º

TAC analíticos

1. Às unidades populacionais sujeitas a TAC analíticos, excepto as referidas no nº 2 do artigo 4º, serão aplicáveis, mutatis mutandis, as disposições previstas no nº 3 do artigo 2º.

2. No caso das unidades populacionais sujeitas a TAC analíticos, excepto as referidas no nº 2 do artigo 4º, um Estado-membro a que tenha sido atribuída uma quota pode solicitar à Comissão, antes de 31 de Março do ano de aplicação da quota, a transferência de um máximo de 20% da sua quota para o ano seguinte.

A Comissão aumentará a quota do ano seguinte na proporção da quantidade transferida, multiplicada por 1,1, e desse facto informará os Estados-membros. O aumento da quota não será tido em conta no cálculo das percentagens da quota, previsto no presente regulamento.

Artigo 4º

Deduções

1. Excepto no caso das unidades populacionais referidas no nº 2, sempre que seja superado um TAC, todos os desembarques que excedam as respectivas quotas serão deduzidos das quotas da mesma unidade populacional, no ano seguinte.

2. Ao fixar TAC em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, o Conselho determinará em relação a quais unidades populacionais sujeitas a TAC analíticos a sobrepesca implicará uma redução da respectiva quota, em conformidade com o seguinte quadro:

Extensão da sobrepesca em relação à quota disponível	Dedução
Menos de 5%	Superação x 1,05
5% a menos de 10%	Superação x 1,10
10% a menos de 20%	Superação x 1,20
20% a menos de 40%	Superação x 1,40
40% a menos de 60%	Superação x 1,60
Mais de 60%	Superação x 1,75

Serão igualmente deduzidos mais 5% da quota relativamente a cada ano sucessivo em que é superada a quota.

As deduções serão decididas pela Comissão em conformidade com o processo estabelecido no artigo 36° do Regulamento (CE) n° 2847/93.

3. As deduções serão feitas sem prejuízo do n° 4 do artigo 21° do Regulamento (CE) n° 2847/93.

Artigo 5°

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

Contudo, o n° 2 do artigo 4° é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(94) 583 final

DOCUMENTOS

PT **03**

N.° de catálogo : CB-CO-94-608-PT-C

ISBN 92-77-83383-1

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo